



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 52, DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 2013, de 2019, do Senador Weverton, que Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe sobre os direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

PRESIDENTE: Senador Romário

RELATOR: Senador Marcelo Castro

11 de Setembro de 2019

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.013, de 2019, do Senador Weverton, que *altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe sobre os direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.013, de 2019, de autoria do Senador Weverton, que *altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe sobre os direitos dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.*

O art. 1º do projeto altera o § 2º do art. 5º da referida lei para determinar que a participação dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE) em cursos de aperfeiçoamento deve ocorrer, pelo menos, a cada dois anos.

O art. 2º, a cláusula de vigência, determina que a lei originada da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.



SF/19870.11131-88

O autor argumenta que a capacitação e o desenvolvimento de pessoas são processos contínuos e que, por vezes, devem ser repetidos, sempre que a organização perceber essa necessidade. Segundo ele, ao estabelecer que as capacitações dos ACS e dos ACE serão realizadas somente a cada 2 anos, a lei emperra a possibilidade de aperfeiçoamento desses profissionais.

O projeto foi distribuído exclusivamente para a CAS, que decidirá em caráter terminativo. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar proposições que versem sobre relações de trabalho e condição para o exercício de profissões, bem como sobre proteção e defesa da saúde e competência do Sistema Único de Saúde (SUS). Esse é o caso da presente proposição, que trata do aperfeiçoamento de ACS e de ACE, profissionais com atuação exclusiva no âmbito do SUS.

Como a proposição foi distribuída exclusivamente para a análise da CAS, em caráter terminativo, também caberá a este Colegiado analisar, além do mérito, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto ao mérito, entendemos que a medida proposta é relevante, pois concorre para dar maior autonomia à Administração Pública para decidir sobre os processos de capacitação de seus profissionais, como os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, à luz das particularidades locais.

Concordamos com o autor da matéria de que é preciso conferir flexibilidade à atuação dos gestores públicos, para que possam promover cursos de capacitação com periodicidade menor que dois anos – que é o prazo estabelecido pela lei –, conforme as necessidades concretas de seus profissionais e dos sistemas de saúde.



SF/19870.11131-88

No que concerne à constitucionalidade e juridicidade da matéria, não vislumbramos óbices. De acordo com o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, lei federal deverá dispor sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. Ademais, a matéria não se insere entre os temas de competência de iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme o art. 61 da Carta Magna, sendo lícita a iniciativa parlamentar.

No entanto, identificamos problemas de ordem redacional e de técnica legislativa que merecem ser sanados: i) a ementa do projeto não reproduz de maneira clara o objeto da lei; ii) o *caput* do art. 1º da proposição apresenta comando inadequado, além de as alterações introduzidas na lei serem feitas em desconformidade com a boa técnica legislativa, a exemplo da falta de linha pontilhada entre o *caput* do art. 5º e o seu § 2º e a introdução de expressão grifada no § 2º que está sendo modificado; e iii) o art. 2º grava inadequadamente a palavra “Lei” em minúscula.

Assim, apresentamos voto pela aprovação do presente projeto de lei, com as emendas que se fazem necessárias para corrigir os problemas redacionais e de técnica legislativa identificados.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.013, de 2019, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 -CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.013, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que “regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º


SF/19870.11131-88


SF/1987.11131-88

da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências”, para dispor sobre a periodicidade dos cursos de aperfeiçoamento para agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.”

EMENDA Nº 2 -CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.013, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O § 2º do art. 5º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 5º**

.....

§ 2º Pelo menos, a cada dois anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

.....’ (NR)”

EMENDA Nº 3 -CAS

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.013, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 2013/2019 e emendas, nos termos do relatório apresentado

Comissão de Assuntos Sociais - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RENAN CALHEIROS				1. MECIAS DE JESUS			
EDUARDO GOMES	X			2. FERNANDO BEZERRA COELHO			
MARCELO CASTRO	X			3. VAGO			
LUIZ DO CARMO	X			4. MAILZA GOMES			
LUIS CARLOS HEINZE				5. VANDERLAN CARDOSO			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARA GABRILLI				1. SORAYA THRONICKE	X		
STYVENSON VALENTIM	X			2. EDUARDO GIRÃO	X		
ROMÁRIO				3. ROSE DE FREITAS			
JUÍZA SELMA				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LEILA BARROS				1. JORGE KAJURU			
WEVERTON	X			2. CID GOMES			
FLÁVIO ARNS	X			3. FABIANO CONTARATO			
ELIZIANE GAMA				4. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUMBERTO COSTA				1. PAULO PAIM	X		
ROGÉRIO CARVALHO				2. PAULO ROCHA			
ZENAIDE MAIA	X			3. FERNANDO COLLOR			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
NELSINHO TRAD				1. CARLOS VIANA			
IRAJÁ				2. LUCAS BARRETO			
OTTO ALENCAR				3. SÉRGIO PETECÃO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JAYME CAMPOS	X			1. ZEQUINHA MARINHO			
MARIA DO CARMO ALVES	X			2. CHICO RODRIGUES			

Quórum: TOTAL 13

Votação: TOTAL 12 SIM 12 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Romário
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 9, EM 11/09/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



Relatório de Registro de Presença

CAS, 11/09/2019 às 09h30 - 39ª, Extraordinária

Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)		
TITULARES	SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS	1. MECIAS DE JESUS	
EDUARDO GOMES	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MARCELO CASTRO	3. VAGO	
LUIZ DO CARMO	4. MAILZA GOMES	
LUIS CARLOS HEINZE	5. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)		
TITULARES	SUPLENTES	
MARA GABRILLI	1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
ROMÁRIO	3. ROSE DE FREITAS	
JUÍZA SELMA	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)		
TITULARES	SUPLENTES	
LEILA BARROS	1. JORGE KAJURU	
WEVERTON	2. CID GOMES	
FLÁVIO ARNS	3. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
ELIZIANE GAMA	4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)		
TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. PAULO ROCHA	
ZENAIDE MAIA	3. FERNANDO COLLOR	

PSD		
TITULARES	SUPLENTES	
NELSINHO TRAD	1. CARLOS VIANA	PRESENTE
IRAJÁ	2. LUCAS BARRETO	
OTTO ALENCAR	3. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAYME CAMPOS	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARIA DO CARMO ALVES	2. CHICO RODRIGUES	

Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL

IZALCI LUCAS

AROLDE DE OLIVEIRA

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 2013/2019)

NA 39^a REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O PROJETO E AS EMENDAS Nº 1-CAS, 2-CAS E 3-CAS, RELATADOS PELO SENADOR MARCELO CASTRO.

11 de Setembro de 2019

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais